



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 30.159
Classe : Apelação n. 0000743-58.2018.8.01.0007
Foro de Origem : Xapuri
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Felipe Souza Mota
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Apelante : Francisco Alves de Araújo
AdvDativo : Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)
Apelante : Antonio Nonato de Oliveira
Advogado : Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Bianca Bernardes de Moraes
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS EM DESFAVOR DOS AGENTES. *QUANTUM* APLICADO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B" E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGENTES REINCENTES.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.

2. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. A conduta social refere-se ao meio em que o agente vive, e comprovado desajustes na família, na comunidade ou na sociedade, sua conduta é desabonadora.

5. As consequências do crime são os efeitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

acarretados pela conduta delituosa.

6. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

7. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do *quantum* da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais e reincidência.

8. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000743-58.2018.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, **Relator**: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Antônio Nonato de Oliveira, Felipe Souza Mota e Francisco Alves de Araújo**, qualificados nestes autos, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xapuri-AC** (fls. 437/473),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

cujas reprimendas ficaram assim individualizadas:

Antônio Nonato de Oliveira foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa, em regime inicial fechado, por infringir os arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

Felipe Souza Mota restou condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, incurso nas sanções do art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

Francisco Alves de Araújo foi condenado à pena de 05 (cinco) ano de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, por violação do art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

Em suas razões recursais, o apelante **Antônio Nonato de Oliveira** postulou a concessão dos benefícios da **justiça gratuita** e sua **absolvição** com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação aos crimes descritos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/13. Subsidiariamente, pugnou pela **redução da pena-base** ao mínimo legal. Por fim, **prequestionou** os dispositivos legais apontados - fls. 594/608.

O recorrente **Felipe Souza Mota**, em sua razões recursais, além de **prequestionar** os dispositivos legais, objetivou os benefícios da **justiça gratuita** e sua **absolvição** com base nos arts. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Alternativamente, requereu a **redução da pena-base** ao mínimo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

legal, **modificação do regime** para cumprimento de pena no semiaberto - fls. 609/624.

Em sua razões recursais, o apelante **Francisco Alves de Araújo** pugnou pela sua **absolvição**, sob o argumento de ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, objetivou a **redução da pena-base** ao mínimo legal, alegando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, e iniciar o cumprimento de pena no **regime semiaberto** - fls. 640/656.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, opinando pelo **conhecimento e desprovemento** das apelações, mantendo-se *in totum* a sentença ora vergastada - fls. 661/666.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** dos apelos, mantendo-se a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos - fls. 675/700.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Inicialmente **defiro o pleito de gratuidade da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

justiça, conforme autoriza o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia - fls. 153/160:

"É dos autos do IP nº. 106/2018, que no primeiro semestre do ano de 2018, em diversas residências desta urbe, os denunciandos **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANE ALVES PEREIRA, NEISON ALVES DA SILVA, FELIPE SOUZA MOTA, ALAN GOMES DA SILVA, ROMES FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, PEDRO ALVES DA SILVA NETO e ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente os crimes previstos nos arts. 33, da Lei n. 11.343/06, conforme Relatório de Investigação Policial de fls. 116/130-IP.

Segundo os autos de Inquérito Policial de n. 106/2018, no dia 28 mês de julho de 2018, por volta das 23h30min, na residência localizada na Rua Francisco Vieira dos Santos, no Bairro Laranjal, nesta urbe, o denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, vulgo "Cabeção", vendia, guardava, entregava ao consumo/fornecia drogas, consistente em cocaína, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que sua prática envolvia os adolescentes A. S. de O., nascida em 11/09/2001, com 16 anos de idade na época dos fatos, L. F. de L. P., nascido em 07/01/2003, com 15 anos de idade, na época dos fatos, e K. M. de O., nascido em 19/01/2001, com 17 anos de idade na época dos fatos, conforme laudo Preliminar em Substância Entorpecente de fls. 15, Auto de Apreensão de fl. 13 e Boletins de Ocorrências de fls. 26/28, todos do IP.

Consta, ainda, que nas mesmas condições supradescritas, a denuncianda **TIFANY LIMA DE ASSIS**, fornecia, servia, ministrava ou entregava, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, aos adolescentes A. S. de O., nascida em 11/09/2001, com 16 anos de idade na época dos fatos, L. F. de L. P., nascido em 07/01/2003, com 15 anos de idade, na época dos fatos, e K. M. de O., nascido em 19/01/2001, com 17 anos de idade na época dos fatos, 04 (quatro) recipientes contendo bebida alcoólica, cujos componentes causam dependência física ou psíquica, conforme Auto de Apreensão de 13 e Registro Fotográfico de fl. 14, ambos do IP.

De acordo com os autos, a Polícia Militar recebeu várias denúncias dando conta de que o denunciando estaria comercializando drogas em sua residência localizada no Bairro Laranjal, sendo certa a participação de adolescentes e maiores de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

idade no comércio ilícito.

Desta forma, a Polícia Militar passou a monitorar a referida residência, oportunidade em que confirmou as denúncias através de campana, ocasião em que observou a grande movimentação de usuários de drogas na localidade.

Assim, no dia dos fatos, a Polícia Militar empreendeu diligências até a residência, onde observou os conhecidos usuários de drogas, Fabiano Andrade de Sousa, vulgo "cabeleireiro Binha", e Marinando Ferreira Matias, vulgo "Nando", chegarem numa motocicleta à residência do denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, vulgo "Cabeção", local em que adquiriram drogas.

Logo, a Polícia Militar ordenou que parassem a motocicleta, momento em que o usuário de drogas Fabiano Andrade de Sousa, conhecido por "cabeleireiro Binha", arremessou um objeto na calçada da rua, que consistia em 01 (uma) trouxinha, confeccionada em plástico da cor branca, contendo substância com característica de cocaína, conforme Auto de constatação preliminar na droga de fl. 15-IP.

Em entrevista, após adentrarem em contradições, os usuários resolveram confessar à Polícia Militar que *"..compraram a droga do boqueiro Cabeção!"*, ou seja, que haviam adquirido a droga da pessoa de **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, conhecida por "Cabeção", residente no Bairro Laranjal.

Diante das informações colhidas, a Polícia Militar empreendeu diligências até a residência localizada na Rua Francisco Vieira dos Santos, no Bairro Laranjal, local em que restou necessário arrombar a porta, pois além do som alto, os moradores recusaram-se abrir a porta aos policiais. Ainda, o denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, trancou-se no quarto, abrindo posteriormente.

Tal qual consta, encontravam-se na residência a denuncianda **TIFANY LIMA DE ASSIS** (B.O. de fl. 26), companheira do denunciando, consumindo bebidas alcoólicas e oferecendo ao consumo para os adolescentes *A. dos S. de O.* (nascida em 11/09/2001), filha do denunciando, *L. F. de L. P.* (nascido em 07/01/2003) e *K. M. de O.* (nascido em 19/01/2001), conforme Auto de Apreensão de fl. 13-IP.

Por tal motivo, a Polícia Militar realizou buscas e logrou localizar, a quantia em dinheiro de R\$933,00 (novecentos e trinta e três reais) em notas variadas de 2, 5, 10, 20, 50 e 100. Além de listas contendo valores e nomes dos usuários de drogas "Rute", "Pequeno", "Gordinho" e "Fran", tal como dos vendedores/distribuidores/denunciandos **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANE ALVES PEREIRA, NEISON ALVES DA SILVA, FELIPE SOUZA MOTA, ALAN GOMES DA SILVA, ROMES FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO e PEDRO ALVES DA SILVA NETO**, pertencentes a sociedade criminosa "B13".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Além disso, houve a apreensão de várias cartas oriundas aos presidiários da capital, além de vários comprovantes de depósitos bancários, aparelhos celulares, cordões dourados, entre outros objetos, melhores descritos no Auto de Apreensão de fl. 13-IP.

Como se não bastasse, também restou localizado, em cima da geladeira, uma pedra com características de cocaína.

Pelo que se apurou, mormente denúncias recebidas, os denunciandos **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANE ALVES PEREIRA, NEISON ALVES DA SILVA, FELIPE SOUZA MOTA, ALAN GOMES DA SILVA, ROMES FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO e PEDRO ALVES DA SILVA NETO**, comercializavam drogas, em suas respectivas residências, sendo o denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, o distribuidor, conforme relatório de investigação policial de fls. 116/118 do IP.

Impõe dizer que o denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, conhecido por "Cabeção", já possuía investigação em andamento pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas, em razão da ocorrência registrada meses antes, em abril de 2018, em que as pessoas de *Ailke de Souza Brito e de Celino Soares da Costa*, confessaram terem adquirido drogas junto ao denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA**, que além de comercializar drogas em "boca de fumo", ocultava drogas enterradas no quintal. Assim, não é de hoje que o denunciando **ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA** comercializa drogas no município, juntamente com os demais associados ao crime, conforme Boletim de Ocorrências de n. 119/2018 (fl. 136- IP)."

- DA ABSOLVIÇÃO.

Pretende a defesa a absolvição dos Apelantes em relação aos delitos pelos quais foram condenados, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

Os pedidos não merecem guarida.

- Do tráfico de drogas em relação ao apelante Antônio Nonato de Oliveira.

Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

É cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preconiza a Lei de Drogas:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, **vender**, expor à venda, **oferecer**, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa."

A **materialidade** é inquestionável, confirmada através do Boletim de Ocorrência (fl. 08 e 26/28), Auto de Apreensão (fls. 13/14), Auto de Constatação Preliminar (fl. 15), Cartas e anotações de Presidiários (fls. 16/21), Comprovantes de Depósitos (fls. 22/25) e Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 428/429).

Por sua vez, a **autoria**, ponto de discussão do presente apelo, também foi amplamente demonstrada pelas declarações prestadas tanto na **fase inquisitorial** quanto em **Juízo**.

Ademais, a tese absolutória no sentido de que o Apelante não comercializava drogas ilícitas não merece prosperar, eis que o tráfico de drogas não exige como elemento subjetivo o dolo específico, de modo que o simples fato de guardar, ter em depósito, transportar a substância entorpecente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

ainda que para outrem, incide a prática do delito.

O tráfico de drogas, como sabido, é crime de conteúdo variado, e, para que se configure, basta que fique provada a prática de quaisquer das dezoito condutas descritas no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. **TRÁFICO DE DROGAS**. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS. (...) 2. Preliminar de ilicitude da prova por suposta violação de domicílio. Configurado o estado flagrancial, afastada estaria qualquer ilegalidade em eventual busca domiciliar, porquanto o próprio inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, quando estabelece a inviolabilidade do domicílio, excepciona a regra em casos de flagrante delito. Agir dos milicianos, diante da situação flagrancial, não importou em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. **Outrossim, por tratar o delito de tráfico de drogas de crime de natureza permanente, cuja... consumação se protraí no tempo, o flagrante se verifica no momento em que é constatada uma das ações previstas no tipo penal, sendo crime de ação múltipla. Preliminar afastada.** 3. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Confirmação do teor de denúncia anônima feita aos milicianos acerca da existência de tráfico de drogas em uma determinada residência. Validade dos depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem apresentarem divergências. Apreensão com os réus de 481 gramas de maconha, parte já fracionada para a venda, e de 16 buchas de cocaína, pesando 5,7 gramas. Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que os réus estivessem traficando com o intuito de alimentar alegado vício, o que não afasta a sua conduta delituosa. (...) 7. AJG. Concede-se aos acusados o benefício da assistência judiciária gratuita diante da afirmação de que se trata de pessoa pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Suspensão do pagamento das custas processuais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA." (TJ-RS - ACR: 70078288966 RS, **Relator: Victor Luiz Barcellos Lima**, Segunda Câmara Criminal, Julgamento: 13/09/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. ART. 42, LAD. QUANTUM DE AUMENTO. EXCESSO. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE READEQUAÇÃO DA PENAS. I - Incabível a absolvição ou desclassificação do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 quando a análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto comprovam a traficância. **II - O delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. Basta, para a sua consumação, a prática de uma única conduta dentre as enumeradas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** III - A condição de usuário não possui o condão de elidir a tese acusatória e afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas porquanto uma conduta não exclui a outra, mormente quando a quantidade é incompatível com o consumo individual. IV - Para o cálculo da pena-base não há um critério matemático específico. No entanto, constatado que a reprimenda foi majorada de forma excessiva, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sua readequação é medida que se impõe. V - Não obstante a ausência de limites mínimo e máximo para o aumento ou diminuição da pena-base em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas, limite este que, salvo hipóteses excepcionais, deve ser respeitado. Precedentes desta Corte. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20170110001075 DF 0000036-80.2017.8.07.0000, **Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**, 3ª TURMA CRIMINAL, Julgamento: 31/08/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 3º, §3º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Incabível a desclassificação para o art. 33, §3º, da Lei de Drogas quando não estão presentes os elementos do tipo suscitado: o consumo de droga comum, ausência de lucro, eventualidade e existência de relacionamento pessoal entre os dependentes. **2. Para**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes." (TJ-AC. Câmara Criminal. Apelação n.º 0001360-40.2017.8.01.0011. Relator: Des. Pedro Ranzi, Julgamento: 15/12/2017) - destaquei -

De acordo com o entendimento jurisprudencial, **"traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que as tem em depósito (JUTACRIM/SP 53/371)".** - destaquei -

Para maior elucidação dos fatos e comprovação da autoria, faz necessário transcrever os depoimentos.

Serismar Vasco de Souza, Policial Civil, em Sede Policial, esclareceu - fls. 05/06:

"QUE, faz a condução do cidadão ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA, conhecido por "CABEÇÃO" pelo crime de tráfico de drogas e corrupção de menores; **QUE o condutor informa que que a guarnição já vem recebendo a muito tempo denúncias nas quais dão conta do envolvimento do Conduzido com o tráfico de drogas nesta cidade;** QUE, mediante as diversas denúncias recebidas e a suspeita de ser verdade os fatos narrados pelos denunciante, a equipe policial resolveu fazer campana próximo a residência do suspeito, sendo o Condutor e o CB Lunardi responsáveis pela observação; **QUE, no decorrer da campana foi presenciado uma grande movimentação de usuários na residência do denunciado;** QUE, em dado momento foi visto dois indivíduos chegando de moto no local, sendo que o garupa era o cabeleireiro muito conhecido nesta cidade **FABIANO, conhecido por "BINHA", entregou uma certa quantia em dinheiro a "CABEÇÃO", no mesmo instante o Conduzido entrou na residência e após cerca de dois minutos o mesmo retornou e entregou a "BINHA" um objeto;** QUE, outra equipe policial composta por CB Fernandes e SD Cleison realizaram abordagem aos indivíduos que estavam na motocicleta, isso instantes após os mesmos terem

11



saído da residência de "CABEÇÃO"; QUE, ao perceberem a abordagem policial "BINHA" arremessou um objeto na calçada, fato visto pelos policiais, e ao fazer a verificação, constataram ser uma trouxinha de substância com características de ser a base de Cocaína; QUE, ao ser indagado sobre o material apreendido, o mesmo tentou despistar, mas entrou em contradição por algumas ocasiões, tendo em seguida informado aos policiais que tinha adquirido a droga do cidadão conhecido por "CABEÇÃO" no bairro Laranjal; QUE, em decorrências dos fatos narrados, e ao configuração de situação de flagrante delito, a equipe policial, resolveu adentrar na residência e prender em flagrante o Conduzido; QUE, foi realizado o cerco à residência, tendo os policiais inicialmente solicitado que o cidadão ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA abrisse a porta da residência para vir conversar com os agentes públicos, mas tal ordem não foi obedecida pelo Conduzido; QUE, foi forçado a entrada na casa, já no interior da residência foi constatado a presença de três adolescentes e ainda uma mulher maior de idade, os quais estavam consumindo bebidas alcóolicas; QUE, com a ação dos policiais, o Conduzido trancou-se em um dos quartos, sendo que após alguns instantes resolveu abrir a porta do cômodo; QUE, após a contenção das pessoas ali presentes, foi iniciado as buscas no local, sendo inicialmente localizado uma quantia em dinheiro, valor exato de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) em espécie, destacando a variedade de notas, sendo encontrado também cartas de pessoas que estão presas no presídio estadual, celulares, comprovantes de depósitos, relógios e um cordão dourado, possivelmente penhorado por drogas; QUE, sob a geladeira, foi localizado uma pedra com características de ser a base de Cocaína; QUE, após a finalização das buscas, foi dado voz de prisão ao cidadão ANTÔNIO NONATO, por tráfico de drogas e corrupção de menores; QUE, todos os envolvidos foram Conduzidos à Delegacia, juntamente com o material apreendido; QUE, foi feito o uso de algemas, visando garantir a integridade física do Conduzido pelos como da equipe policial e ainda, evitar uma possível fuga." - destaquei -

Em Juízo, o Policial Civil **Serismar Vasco de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Souza ratificou suas declarações - fls. 440/441::

"(...) Participou da operação. **Várias denúncias que Antônio Nonato estava vendendo droga na casa dele.** No dia da denúncia uma senhora denunciou por perturbação do sossego. **Que viram ele entregando droga para um rapaz. Afirma que viu Antônio Nonato entregando droga para um usuário.** Que o usuário confirmou a compra da droga com Antônio Nonato." - destaquei -

Richardson Ferreira Fernandes, Policial Civil em Juízo, explicou - fl. 441:

"Que estava de serviço. **Sempre recebiam denúncias que Antônio Nonato estava vendendo droga na casa.** Ficaram 2 (dois) policiais próximo e 2 distante. **Que o usuário confessou que comprou a droga de Antônio Nonato.** Que já viu alguns acusados interagindo. Os acusados são conhecidos. Que todos se conhecem. **Todos conhecem Antônio Nonato.** Já abordou alguns. Alguns acusados já foram presos pela prática desse crime em outra oportunidade." - destaquei -

A testemunha **Fabiano Andrade de Souza**, em Juízo, afirmou - fl. 441:

"É Usuário de cocaína há seis anos. **Adquiriu a droga com o Antônio Nonato. Que ele que vendeu a droga para ele.** Só conhece Antônio Nonato pois ele vendeu droga para ele. À defesa: parou na frente da casa do Antônio Nonato e comprou droga. Que a polícia estava perto. **Jogou a droga fora. Só confirmou que comprou a droga de Antônio Nonato na delegacia.** Não conhece Felipe. **Não foi pressionado a falar nada na delegacia.** Não foi ameaçado. Que o delegado disse que o Antônio Nonato já estava sendo investigado por isso disse que comprou dele. **Ninguém está obrigando dizer que já comprou de Antônio Nonato.** Ao MM. Juiz a testemunha apontou quem seria Antônio Nonato." - destaquei -

O **Apelante** apenas nega a autoria do delito, porém sua tese encontra-se isolada nos autos, não trouxe qualquer alibi para comprová-la.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Ademais, em que pese o Apelante sustentar que não pretendia vender a droga, que é usuário, as testemunhas noticiaram em seus depoimentos que ele já era conhecido por ser traficante de entorpecentes, já estava sendo monitorado pela polícia.

A afinação entre as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, com as demais provas coligidas aos autos, restou claramente demonstrada e registrada na sentença guerreada, formando um conjunto probatório harmônico apto a imputar ao Apelante a prática do crime.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, § 2.º, E 593, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.** 5. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1771679/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0266308-6, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 21/03/2019) - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Existência de provas da materialidade e da autoria. Afastamento do pleito de absolvição. Validade do depoimento de policiais. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. - **É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.** - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal n° 0002871-69.2018.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Julgamento: 11/04/2019) - destaquei -

Portanto, diante das provas coletadas dos autos, restou constatada a prática do tráfico de drogas, capitulada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pelos recorrentes **Antônio Nonato de Oliveira**, não havendo que se falar em absolvição, e a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Da associação para o tráfico de drogas em relação a todos os apelantes.

Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

Preconiza o art. 35 da Lei n.º 11.343/06:

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei."

A **materialidade** e a **autoria** restaram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

demonstradas.

As provas colhidas no feito são suficientes para delinear a existência de liame associativo, de caráter permanente e estável, entre os acusados para a prática de comercialização de drogas.

Verifica-se que a **estabilidade e permanência** da atuação conjunta dos Apelantes restou comprovada, pois todos vendiam drogas, constando, inclusive, seus nomes nas anotações encontradas na casa de **Antônio Nonato de Oliveira**, demonstrando que havia um ajuste prévio e duradouro entre ambos.

Ao contrário da versão dos Apelantes, as declarações das testemunhas e as circunstâncias em que a droga foi apreendida evidenciam que a substância se destinava à mercancia e que eles estavam associados para o tráfico e comercializavam entorpecente.

O Policial Civil **Eurico Marques Feitosa**, em Juízo, esclareceu - fls. 445/446:

"Tomou conhecimento que a polícia tinha prendido dois usuários de droga. **Que Antônio Nonato já estava sendo monitorado.** Que adentraram na casa de Antônio Nonato. Que apreenderam algumas coisas. **O Delegado pediu por ordem de missão a identificação dos demais envolvidos. Que teve acesso à relação encontrada na casa de Antônio Nonato.** Citações onde encontraram o nome do menor, sendo o acusado Neilson Alves Pereira. "Chico" sendo Francisco Alves de Araújo, vulgo Chico do Basílio. Foi trabalhando. Sibéria o Romes. Côco ou coquinho sendo Geovane Alves Pereira. **Através dessa relação identificaram todos os envolvidos. Todos os acusados são velhos conhecidos da polícia. Todos pertencem a organização criminosa, facção.** Pedro Pereira já foi encontrado com substância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

entorpecente. Já viu Pedro na casa de Antônio Nonato. O Neilson "menor" já foi apreendido diversas vezes com pequenas quantidades de droga. O Romes vendia droga na frente de todos, não respeitava mais ninguém. **Francisco "chico do Basílio" também já foi alvo de denúncia por droga e furto.** O Pedro "Pedro tatuador" foi preso com 2kg de droga mandando para Epitaciolândia através de menor. Alan é antigo. **Todos citados nas anotações de Antônio Nonato são envolvidos com drogas na cidade.** Antônio Nonato vende galinha, peixe, mas é só lavagem. **Antônio Nonato vende droga. Todos os acusados fazem parte do Bonde dos 13. Que todos os acusados fazem venda de droga para Antônio Nonato.** Que os citados nas anotações são os acusados. **Já presenciou várias vezes alguns dele juntos, entre si.** À defesa disse: Não foi encontrado droga com Antônio Nonato. No veículo não tinha peixe, galinha ou porco. Em outras oportunidades não achou droga com Antônio Nonato. Não foi encontrado droga na casa do Antônio Nonato. Não sabe se foi encontrado droga com Alan. Que viu os acusados juntos mas não sabe se eles saíram juntos com a finalidade de vender droga. não recorda se prendeu alguém que tenha alegado comprar droga de Felipe." - destaquei -

O Policial Civil **Serismar Vasco de Souza**, em Juízo, narrou - fls. 446/447:

"Participou da operação. **Várias denúncias que Antônio Nonato estava vendendo droga na casa dele.** No dia da denúncia uma senhora denunciou por perturbação do sossego. **Que viram ele entregando droga para um rapaz.** Afirma que viu Antônio Nonato entregando droga para um usuário. Que o usuário confirmou a compra da droga com Antônio Nonato. Na residência tinha menores consumindo bebida. Vestígios de consumo de droga. **Bastante dinheiro com Antônio Nonato. Uma pedra de cocaína. Cartas de Antônio Nonato se comunicando com o pessoal na penitenciária.** Neilson e Pedro são constantemente denunciados por droga. **Que os acusados mantêm contato com Antônio Nonato.** Não tem como os acusados não se conhecerem. Chico do Basílio já escapou uma vez em situação de tráfico. Existem muitas informações de Pedro Pereira com o tráfico também. À defesa: **Já foi encontrado droga com Neilson, Chico do**

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Basílio. Antônio Nonato disse que vendia peixe. Já viu Antônio Nonato vendendo droga e recebendo o dinheiro. No dia, na casa, haviam 4 pessoas. Que não prendeu nenhum usuário que comprou droga de Felipe." - destaquei -

O Policial Civil **Richardson Ferreira Fernandes**, em Juízo, narrou - fl. 447:

"Que estava de serviço. **Sempre recebiam denúncias que Antônio Nonato estava vendendo droga na casa.** Ficaram 2 policiais próximo e 2 distante. Que o usuário confessou que comprou a droga de Antônio Nonato. **Que já viu alguns acusados interagindo. Os acusados são conhecidos.** Que todos se conhecem. **Todos conhecem Antônio Nonato. Já abordou alguns.** Alguns acusados já foram presos pela pratica desse crime em outra oportunidade." - destaquei -

Os **Recorrentes** negam que tenham se associado para vender entorpecentes. Entretanto, a tese não merece prosperar.

Conforme observa-se, o apelante **Antônio Nonato de Oliveira**, era o chefe da associação criminosa, adquiria e fornecia a droga para os demais Recorrentes efetuarem a venda do entorpecente na Comarca de Xapuri, conforme comprova suas anotações de fls. 20.

Nota-se que, da entrega das substâncias químicas, o denunciado Antonio Nonato de Oliveira detinha o controle, conforme verificado às fls. 20/21.

O recorrente **Felipe Souza Mota** afirmou ser usuário de drogas e estava com o nome na anotação de Antônio Nonato de Oliveira, cujo valor correspondia a R\$ 700,00 (setecentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

reais).

O apelante **Francisco Alves de Araújo**, vulgo "**Chico do Basílio**", declarou em seu depoimento que estava com o nome na anotação de Antonio Nonato de Oliveira como "**menor**" cujo o valor correspondia a R\$ 100,00 (cem reais).

Bem ponderou o Juízo de Piso ao fundamentar -
fls. 453/454:

"Desta análise podemos observar que os valores financeiros descritos no bloco de anotações apreendido na residência do réu Antonio Nonato, às fls. 20 dos autos, não se tratam de valores baixos, ínfimos ou TÍPICOS DE SEREM CONSIDERADOS DÉBITOS DE USUÁRIOS DE ENTORPECENTE, NA VERDADE, NESTE SUBMUNDO DO CRIME, NÃO HÁ NOTÍCIA DE QUE COMÉRCIO DE ENTORPECENTE DE FORMA "FIADA" OU "ANOTADA EM CADERNETA", COMO OCORRE NO COMÉRCIO DE PRODUTOS LÍCITOS EM CIDADE PEQUENA, NÃO! NA VERDADE, É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE TRAFICANTE NÃO VENDE FIADO A USUÁRIO, POIS ESTE NÃO POSSUI A MÍNIMA RESPONSABILIDADE PARA GERIR SUA VIDA, QUANTO MAIS, PARA ADIMPLIR DÉBITO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, ENTENDE O JUÍZO, QUE O VALOR CONSTANTE NAS ANOTAÇÕES DE FLS 20 GUARDAM PLENO NEXO DE CORRESPONDÊNCIA LÓGICO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESPECIFICAMENTE COM A DISTRIBUIÇÃO DO ENTORPECENTE PELO RÉU ANTONIO NONATO PARA REVENDA PELOS DEMAIS CORRÉUS! SIM! NÃO É CRÍVEL QUE UM TRAFICANTE VENDA "NO FIADO", R\$ 1.700,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS) DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A UM USUÁRIO, PELO MENOS NÃO NESTE SUBMUNDO DO CRIME, CARACTERIZANDO PORTANTO, VALORES TÍPICOS DE ASSOCIADOS PARA A TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES, COMO DE FATO O ERAM OS CORRÉUS.

Também não é crível a versão de que os corréus eram compradores de peixes e galinhas do réu Antonio Nonato, pois até para a venda destes produtos, em tese, lícitos, os valores destoam da realidade local." - destaquei -

Com efeito, através dos depoimentos dos policiais, pode-se perceber que os acusados se conheciam entre si, se relacionavam, possuíam envolvimento pretéritos com o comércio de entorpecentes, já eram conhecidos pela polícia e já foram vistos na residência do recorrente Antônio Nonato de

19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Oliveira.

Com isso, constata-se que o apelante **Antônio Nonato de Oliveira** exercia a função de gerenciar a venda e distribuição do entorpecente, e os recorrentes **Felipe Souza Mota e Francisco Alves de Araújo** revendiam a droga, compartilhando os lucros do evento criminoso.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca do tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE E DURADOURO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). **2. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a associação não era apenas eventual, ante o vínculo permanente e duradouro dos agentes, resta configurada a conduta prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Inafastável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.** 3. A condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 1181533/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0253177-2, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julgamento: 22/05/2018) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

para o tráfico de drogas. Existência de provas da materialidade e da autoria. Pleito de absolvição afastado. - **Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas havidos, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.** - (...). - Recurso de Apelação Criminal desprovido." (Apelação Criminal n.º 0001546-35.2018.8.01.0009, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 17/10/2019) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. SIMPLES DECLARAÇÃO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. VEDAÇÃO. CADERNO PROBATÓRIO SÓLIDO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, "A" DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTOS DOS APELOS. 1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência da parte sob as penas da lei. **2. Não há que se falar em absolvição da práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tampouco em desclassificação do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente, quando comprovada a autoria e a materialidade dos crimes, diante do vasto acervo probatório existente nos autos.** 3. (...). 6. Apelos desprovidos." (Apelação n.º 0700519-25.2017.8.01.0004, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento: 11/10/2019) - destaquei -

Diante das provas que constam dos autos, restou demonstrada a associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição, e tampouco em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, devendo manter o édito condenatório em desfavor dos recorrentes **Antônio Nonato de Oliveira, Felipe Souza Mota e Francisco Alves de Araújo.**

Quanto à absolvição em relação à condenação no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/13, requerida pelo apelante Antônio Nonato de Oliveira, julgo prejudicado o pedido, uma vez que não ele não foi condenado no crime de integrar organização criminosa, conforme se depreende do dispositivo da sentença de fl. 460.

- Da redução da pena-base ao mínimo legal em relação a todos os Apelantes.

A defesa de todos os Recorrentes objetiva a redução da pena-base ao mínimo legal, por entender que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

O pleito não merece guarida.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Analisando a sentença vergastada, observa-se que o Juízo Sentenciante valorou a **culpabilidade, conduta social e consequências** tanto em relação ao crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, quanto ao delito do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, em desfavor do apelante Antonio Nonato de Oliveira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

De igual modo valorou as mesmas circunstâncias em desfavor dos recorrentes Felipe Souza Mota e Francisco Alves de Araújo.

Passo à análise de cada vetor.

a) Culpabilidade.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

Colhe-se do édito condenatório:

- Antônio Nonato de Oliveira

a) Art. 33 da Lei de Drogas:

"Culpabilidade: o réu possuía consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa e era imputável, a natureza da droga apreendida, cujo princípio ativo causa graves danos aos usuários, além de dependência química de difícil tratamento." - fls. 460/461.

b) Art. 35 da Lei de Drogas:

"Culpabilidade: agente perfeitamente capaz, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter deixado de praticá-lo;" - fl. 462.

- Felipe Souza Mota

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"Culpabilidade: agente perfeitamente capaz, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter deixado de praticá-lo;" - fl. 466.

- Francisco Alves de Araújo

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"Culpabilidade: agente perfeitamente capaz, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter deixado de praticá-lo;" - fl. 470.

Perlustrando os autos, observa-se que o Juízo de Piso agiu de forma acertada ao julgar o presente vetor judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

neutro.

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**¹ sobre o assunto:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, **atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso.** Em segundo lugar, **constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena,** medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. **Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma.**" - destaquei -

Leciona **Rogério Greco**², ainda, sobre o tema:

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

¹ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Ney Teles³, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

Ademais, em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça decidiu que **em crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, a eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento a demonstrar a maior grau de culpabilidade:**

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA EM MAIS DE UM NÚCLEO DO TIPO PENAL. CRIME ÚNICO. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente.** 2. Constatada a existência de circunstância judicial concretamente avaliada em desfavor do Paciente - culpabilidade - é possível a fixação de regime inicial mais gravoso que o devido em razão da pena imposta, conforme interpretação a contrario da Súmula 440/STJ e o disposto no art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 3. As alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, além de não terem sido objeto de exame no acórdão impugnado, exigiriam, para sua apreciação, uma aprofundada análise de fatos e provas, o que não é possível no habeas corpus. 4. Ordem denegada." (HC 468.053/CE, **Relatora Ministra LAURITA VAZ**, SEXTA TURMA, Julgamento: 11/12/2018) - destaquei -

³ TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

No caso em análise, a conduta dos Recorrentes ultrapassa o tipo penal, pois estão reunidos para propagar a venda de entorpecentes, emergindo, dessa forma, no submundo do crime para aumentar a criminalidade que assola nosso Estado e o país, demonstrando audácia e destemor a justiça, fato que merece total reprovação, **devendo ser valorada a presente circunstância em desfavor dos Apelantes.**

b) Conduta Social.

A conduta social refere-se ao meio em que o agente vive, e comprovado desajustes na família, na comunidade ou na sociedade, sua conduta é desabonadora.

O Magistrado de Primeiro Grau assim justificou:

- Antônio Nonato de Oliveira

a) Art. 33 da Lei de Drogas:

"Conduta social: deve ser valorada em desbenefício do sentenciado, pois, apesar de trabalhar na venda de peixe e galinhas, conforme declarações da testemunha policial APC Eurico Feitosa, o fazia como forma de disfarçar os rendimentos obtidos com a comercialização dos entorpecentes e mantinha envolvimento com a traficância de entorpecentes. "
- fl. 461.

b) Art. 35 da Lei de Drogas:

"Conduta Social: o agente que se associa para a prática do tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, pelo contrário, sua conduta deve ser amplamente combatida;" - fl. 462.

- Felipe Souza Mota

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"Conduta Social: o agente que se associa para a prática do tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, pelo contrário, sua conduta deve ser amplamente combatida;" - fl. 467.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

- **Francisco Alves de Araújo**

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"**Conduta Social:** o agente que se associa para a prática do tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, pelo contrário, sua conduta deve ser amplamente combatida;" - fl. 470.

Sobre a circunstância judicial conduta social, o doutrinador **Ricardo Augusto Schmitt** instrui:

"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho(...) O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional." (Sentença Penal Condenatória, Ed. JusPodivm, 11ª edição revista e atualizada, 2017, pág. 153) - destaquei -

Ensina o doutrinador **Fernando Capez**:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. pág. 591) - destaquei -

Sobressai das provas carreadas aos autos que os Apelantes possuem uma conduta voltada para o submundo do crime.

O Policial Civil **Eurico Marques Feitosa**, em Juízo, afirmou que "(...) **Todos os acusados são velhos conhecidos da polícia. Todos pertencem a organização criminosa, facção. Francisco 'chico do Basílio' também já foi alvo de denúncia por droga e furto. (...) Todos citados nas anotações de Antônio Nonato são envolvidos com drogas na cidade. Antônio Nonato vende galinha, peixe, mas é só lavagem. Antônio Nonato vende droga.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

*Todos os acusados fazem parte do Bonde dos 13. **Que todos os acusados fazem venda de droga para Antônio Nonato.** Que os citados nas anotações são os acusados. Já presenciou várias vezes alguns dele juntos, entre si." - fl. 446.*

Observa-se que os Apelantes não tiveram receio de expor seu comportamento no meio social em que vivem, sendo notório seus envolvimento espontâneos na prática de crimes, não demonstrando nenhum interesse em desprender-se de tais práticas, pois já foram condenados pela prática de crimes.

Com efeito, a valoração negativa da conduta social não se prendeu pura e simplesmente à relação de processo contida nos autos, mas, também, nas evidências de desinteresse dos Recorrentes, ao longo do tempo, em integrar-se de forma harmoniosa à vida comunitária, optando, pois, espontaneamente, pelas veredas da criminalidade.

Assim, está devidamente fundamentada esta circunstância judicial, pois os Recorrentes apresentam conduta reprovável no meio em que vivem, e os policiais já possuíam informações acerca deles, tanto que o abordaram em outras situações.

Portanto, não assiste razão à defesa ao querer fazer entender que o Apelante é possuidor de conduta social aceitável perante a família e a comunidade, assim, mantém-se a valoração negativa do vetor judicial conduta social.

c) Consequências do crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

Colhe-se da Sentença Singular:

- Antônio Nonato de Oliveira

a) Art. 33 da Lei de Drogas:

"**Consequências do crime:** deve ser valorado em desbenefício do réu, uma vez que a conduta criminal praticada destrói a sociedade Xapuriense, o acusado facilitava a disponibilização da droga para menores, induzindo os mesmos a vender e até mesmo viciando-os no uso das substâncias químicas." - fl. 461.

b) Art. 35 da Lei de Drogas:

"**Consequências do crime:** danosas à sociedade e, inclusive, pelo fato do delito em tela alimentar outras práticas criminosas, tais como: furtos, roubos, homicídios, etc;" - fl. 462.

- Felipe Souza Mota

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"**Consequências do crime:** danosas à sociedade e, inclusive, pelo fato do delito em tela alimentar outras práticas criminosas, tais como: furtos, roubos, homicídios, etc;" - fl. 467.

- Francisco Alves de Araújo

a) art. 35 da Lei de Drogas:

"**Consequências do crime:** danosas à sociedade e, inclusive, pelo fato do delito em tela alimentar outras práticas criminosas, tais como: furtos, roubos, homicídios, etc;" - fl. 470.

A **consequência** como circunstância judicial é o resultado do crime, ou seja, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Ensina **Rogério Montai de Lima**⁴ sobre consequências do crime:

⁴LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei -

Leciona **Euler Jansen**⁵ no mesmo sentido:

"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." - destaquei -

Na mesma linha é a doutrina de **Guilherme Nucci**⁶:

"O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." - destaquei -

Com isso, verifica-se que as consequências ultrapassam aquela prevista para o tipo penal, pois o crime em análise causa medo, terror e pânico na sociedade, pois gera insegurança, instabilidade emocional nos habitantes da pequena cidade de Xapuri, além de proliferar a prática de outros delitos como roubos, furtos, homicídios, etc.

⁵ JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pág. 96.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 189.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Dessa forma, agiu com acerto o Juízo Primevo ao valorar negativamente o vetor judicial atinente às consequências do crime, logo, **devendo ser mantida** na primeira fase dosimétrica.

- **Da fração aplicada na primeira fase.**

O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Leciona **Guilherme de Souza Nucci**⁷:

"(...) Conceito de fixação da pena: **trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)** O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: ' (...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. págs. 393/394.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

roteiro infalível a todos os casos(...)."

Acerca da discricionariedade do Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TRANSPORTE DE MAIS DE MEIA TONELADA DE MACONHA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, O QUAL RECONHECEU, MAS NÃO DIMINUIU A PENA. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) NÃO JUSTIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por ter transportado 519 (quinhentos e dezenove) quilogramas de maconha. 2. **As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser feito caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base.** 3. **Todavia, convém não confundir o conceito de discricionariedade com o conceito de arbitrariedade. Este refere-se a uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, advinda de meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apóiam em regras ou princípios institucionais. Aquele, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de diferentes concepções de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, bem como de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios jurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade guiada ou vinculada. (...) Sendo assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o**

32



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos (...) 11. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de reduzir as penas do Paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa." (HC 461.784/MS, **Relatora Ministra LAURITA VAZ**, SEXTA TURMA, Julgamento: 06/12/2018) - destaquei -

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, inciso II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

In casu, o aumento usado pelo Juízo de Piso não merece reparos, eis que agiu de acordo com sua discricionariedade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em completa simetria com o contexto criminoso evidenciado nos autos, sendo adequada a reprimenda fixada em concreto.

Assim, **permanecem inalteradas as penas-bases de todos os Recorrentes.**

- Da modificação de regime em relação aos apelantes Felipe Souza Mota e Francisco Alves de Araújo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais e reincidência.

A intenção da defesa é a mudança do regime inicial de cumprimento de pena do **fechado** para **semiaberto**.

Seu pleito não encontra amparo.

Explico.

Preconiza o art. 33 do Código Penal que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) **o condenado não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - **A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**" - destaquei -

Cumpre registrar que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33 do Código Penal, pressupõe a análise do total da pena aplicada, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

diploma legal.

Assim sendo, a reprimenda dos apelantes **Felipe Souza Mota** e **Francisco Alves de Araújo**, totalizaram **05 (cinco) anos de reclusão**, logo, de acordo com art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, o regime inicial seria o semiaberto, contudo os Apelantes **são reincidentes**, e sendo que as circunstâncias judiciais atinentes à **culpabilidade, conduta social e consequências** foram julgadas em seu desfavor, o que justifica a aplicação de regime mais gravoso, *in casu*, **o fechado**.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. **REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CABIMENTO.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus. 2. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar a reincidência do Agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. 3. **A fixação do regime inicial fechado baseou-se na reincidência, dada a previsão constante no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. De fato, a fixação do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.** 4. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 474.814/SP, **Rel. Ministra LAURITA VAZ**, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) - destaquei -

Esta Câmara Criminal trilha seus julgados no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO NO SENTIDO DA PRÁTICA DOS DELITOS PELO APELANTE. REFORMA DA PENA. POSSIBILIDADE. INDEVIDA VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL ATINENTE À CULPABILIDADE DO RÉU. **MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presente nos autos arcação probatório coeso no sentido da autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo Recorrente, resta impossível o acolhimento do pleito de absolvição. 2. A pena-base do Apelante comporta redução, tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agente. 3. **Impossível a fixação de regime prisional mais brando ao pena do Apelante, quando ainda subsistem máculas em suas circunstâncias judiciais, somado com a sua condição de reincidente, a teor do inserto no art. 33, §2º e §3º, do Código Penal.** 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Número do Processo: 0008211-91.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/03/2019; Data de registro: 01/04/2019) - destaquei -

Desta feita, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e § 3º, do Código Penal, mantenho o regime inicial para cumprimento da pena **o fechado.**

Posto isso, voto pelo desprovimento dos apelos.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 30/01/2020."

36



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Participaram do julgamento os Desembargadores
Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Denise Bonfim.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário